

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS Faculdade de Direito e Relações Internacionais Curso de Direito - FADIR

CÁSSIA OBREGÃO FERREIRA

A VULNERABILIDADE DA MULHER COMO SUJEITO PASSIVO EM CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.737/2012

CÁSSIA OBREGÃO FERREIRA

A VULNERABILIDADE DA MULHER COMO SUJEITO PASSIVO EM CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.737/2012

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

F382v Ferreira, Cassia Obregao

A VULNERABILIDADE DA MULHER COMO SUJEITO PASSIVO EM CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET: Considerações sobre a Lei 12.737/2012 / Cassia Obregao Ferreira -- Dourados: UFGD, 2016. 29f.: il.; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados. Inclui bibliografia

 Crimes virtuais. 2. Direito da Mulher. 3. Internet. 4. Marco Civil da Internet. 5. Direitos de Personalidade. I. Titulo.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ODireitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e um dias do mês de Setembro de dois mil e dezesseis, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) Cássia Obregão Ferreira tendo como título "A Vulnerabilidade da Mulher como Sujeito Passivo em Crimes Praticados pela Internet".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Me. Tiago Resende Botelho (examinador) e o Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.
Observações:
Assinaturas:

Me. Arthur Ramos do Nascimento Orientador

vie. Tiago Resende Botelho

Examinador

Me. Antonio Zeferino da Silva Junior Examinador

Rua Quintino Bocaiúva, 2100 - Jardim da Figueira CEP 79.824-140 - Dourados/MS — Caixa Postal 322 Telefone: (67) 3410-2463— E-mail: secdireito@ufgd.edu.br

A VULNERABILIDADE DA MULHER COMO SUJEITO PASSIVO EM CRIMES PRATICADOS PELA INTERNET: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 12.737/2012

RESUMO: Partindo de situações em que a mulher é exposta na internet, o artigo propõe reflexões e debates sobre a vulnerabilidade da mulher nos crimes cometidos nesse ambiente, evidenciando razões históricas e sociais onde a mulher é inferiorizada, ratificando o avanço do direito na tutela da imagem, honra, privacidade e intimidade tutelando tais direitos dentro do ambiente virtual. Nota-se que o Marco Civil da internet e a lei 12.737/12 representam avanço significativo no Direito, acompanhando transformações sociais (inclusive no ambiente virtual), ainda insuficientes na solução da questão, onde a aplicação incisiva da lei deve coibir essas práticas.

Palavras Chaves: Crimes virtuais; Direito da Mulher; Internet; Marco Civil da Internet, Direitos de Personalidade

ABSTRACT: Starting from situations in which a woman and exposed on the Internet, the article proposes reflections and debates about the vulnerability of women in virtual crimes, showing historical reasons and social where women and outclassed, ratifying the law of the advance in the protection of the image, honor, privacy and intimacy being responsible for the such rights within the virtual environment. Internet's Civil Guide and Law 12.737/12 represent a significant advance in the law, following social transformations (including the virtual world), insufficient still in question solution, where the incisive law enforcement must curb these practices.

Keywords: Cybercrimes; Right of Women; Internet; Internet's Civil Guide; Internet, Personality Rights

Cássia Obregão Ferreira é acadêmica do 10° (décimo) semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: obrego4@gmail.com. Telefone: (67) 99611-0680. Endereço: Rua Manoel Santiago, n° 1020, Apto.04, Vila São Luiz – Dourados/MS. CEP: 79.825-150

Arthur Ramos do Nascimento é docente efetivo no curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br. Telefone: (67) 98214-7889. Endereço: Rua Aquidauana, 816, Apto 04, Jardim Caramuru – Dourados/MS. CEP: 79806-070.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos são resultados das necessidades humanas em cada época, ou seja, o direito acompanha o caminhar da sociedade. A história do direito enquanto ciência se mostra assim, como fruto e resultado dos clamores do homem em cada período histórico. O Direito Penal em si acompanha esse mesmo entendimento, de forma que passa-se a criminalizar condutas que a sociedade julga como reprovável e por isso exige do Estado uma proteção e punição diante de sua violação. A atualidade exige do Direito que ele seja capaz de acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, nesse mesmo sentido, tem sido quanto aos temas relacionados a internet, que se encontra em constante evolução.

É sabido que a internet trouxe muitos avanços à vida do homem, facilitando inúmeras coisas, possibilitando o maior e melhor acesso à educação, cultura, lazer, dentre outros, no entanto essa mesma ferramenta tem servido como meio para o cometimento de crimes. A internet foi e é uma ferramenta muito útil para a vida cotidiana, está presente em quase todas as relações do dia-a-dia, desde o momento familiar, o local de trabalho, a programação de eventos, viagens até o momento de relaxamento. Inclusive, muitos dizem não ser possível mais viver sem a internet. Ocorre que tal ferramenta, tem sido o meio para o cometimento de inúmeros ilícitos.

A internet possibilitou que os crimes antes já conhecidos pelo homem pudessem ser praticados com um novo viés, e até de uma forma diferente, mas há ainda aqueles crimes que só podem ser cometidos pela internet, de forma que ao passo que a internet é uma ferramenta útil e indispensável a vida moderna, foi através dela, também, que inovou-se a prática delituosa. É nesse sentido que o Direito precisa ser capaz de construir barreiras a inibir a prática de crimes, tanto os crimes comuns já praticados antes da internet mas que agora possuem um novo *modus operandi* quando os crimes essencialmente virtuais, aqueles que dependem da internet para o seu cometimento.

A discussão entre Direito e Internet é longa e já perpassa vários prismas. O Marco Civil da internet representou um avanço significativo no modo de viver virtualmente, impondo limites ao meio virtual, referida lei veio um tanto quanto tardiamente, mas ainda assim acredita-se que veio a contribuir significativamente quanto a responsabilidade civil no ambiente virtual, bem como o manuseio das informações pessoais dos internautas e até discutiu a respeito da competência para eventuais demandas desse aspecto

No entanto, o Marco Civil não foi suficiente para que o homem pudesse entender o seu limite de atuação no mundo virtual. Como já dito, inúmeros são os crimes praticados pela

internet e dentre eles, merecem destaque aqueles que violam por meio virtual a honra, imagem, e privacidade das pessoas. Pode-se destacar o recente caso ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann que ocasionou na comoção pública para aprovação da Lei 12.737/12. É evidente que a mulher é mais vulnerável que o homem nesse tipo de situação, tudo isso em virtude do fato de que a mulher tem sido colocada em uma posição inferior a posição ocupada pelo homem, desde os tempos mais remotos. Não raras vezes o homem assume papel privilegiado em detrimento da mulher.

Infelizmente essa vulnerabilidade é gritante quando se trata da exposição da imagem na rede mundial de computadores. A mulher é socialmente mais vulnerável que o homem nesse aspecto, e sofre consequências mais graves decorrentes da violação de sua privacidade, honra, imagem, etc. Tal discussão merece atenção do Estado para que se possa proteger de forma mais eficaz a imagem na mulher no ambiente virtual.

Para análise desse fenômeno em comento, utilizou-se o método dialético, de modo a considerar de forma analítica e crítica os dados ligados à investigação. Essa abordagem permite avaliar normas legais, abordagens sociais e teóricas, buscando encontrar um diálogo reflexivo da realidade para o Direito. Para tanto, utilizou-se do levantamento de dados bibliográficos, legislações contemporâneas, consulta em obras e artigos científicos, bem como demais fontes de dados pertinentes ao assunto objeto da pesquisa.

2. O DIREITO PENAL – CRIMES VIRTUAIS

2.1 A internet como um paradigma do direito penal

Desde que os homens começaram a viver em comunidades ou sociedades, viu-se necessário que normas fossem estabelecidas com o fim de regular esse convívio, limitando a atuação arbitrária de uns e ampliando o direito de algumas minorias. Portanto, desde que a sociedade se concebeu, assim também o direito (GONÇALVES, 2012, p. 24).

Não seria diferente com a globalização da internet. A internet tem sua origem nos Estados Unidos, pouco depois do desenvolvimento dos primeiros computadores. Por volta dos anos 70, "o Departamento de Defesa norte-americano criou um sistema que interligava vários centros de pesquisa militares, permitindo a transmissão de informações e documentos"

(TEIXEIRA, 2013, p. 21). Desde então essa transmissão de informações e documentos só evoluiu chegando ao que hoje presenciamos cotidianamente como sendo a internet¹.

Sendo a internet resultado do empenho humano, sabemos que sua destinação pode se dar das mais variadas formas, já que tem contribuído de forma grandiosa para a educação, alfabetização, acesso à informações, enfim, no entanto, em contrapartida, muitos têm feito da internet a chave para o cometimento de delitos, antes inexistentes, ou mesmo para o cometimento de crimes já existentes, mas que tomam proporções inimagináveis, ante a facilidade com que as informações são compartilhadas na rede mundial de computadores.

Já solidificou-se o caráter de *ultima ratio* do direito penal, bem como deve ser respeitado o princípio da intervenção mínima, no entanto se determinadas práticas estão a lesionar bens jurídicos significativos ao homem, deve o direito tutela-los, e apenar quem os lesiona. Além disso, a falsa sensação de impunidade e que as atividades praticadas dentro da rede mundial de computadores não serão descobertas, de certa forma incentiva muitos criminosos à prática delituosa, cabe ao direito, com sua função de inibidor e reeducador mostrar que a impunidade não está presente e que a lei está acima da criminalidade.

2.2 O marco civil da internet: considerações críticas.

O marco civil da internet tem como centralidade normatizar a conduta dos usuários na rede mundial de computadores. Além disso, seu objetivo principal é também proteger os usuários dos constantes abusos sofridos por meio da internet, praticados pelos provedores de conexões² e provedores de aplicações³. A lei 12.965 de 2014 é a responsável por estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Referida lei se fazia necessária diante da presença tão marcante da internet nas vidas pessoais e profissionais dos indivíduos que tem acesso à internet. No entanto, diante de uma análise que a internet está presente na sociedade há tanto tempo, o marco civil veio um tanto quanto tardiamente, de forma que o assunto já deveria ser objeto de lei desde os primórdios da inserção da internet na sociedade. Mas ainda assim representa um avanço significativo da discussão dos comportamentos no ambiente virtual.

¹ Sabe-se que a internet possibilitou o acesso rápido a inúmeras informações, que jamais se pensou ter assim de forma tão célere. Dessa forma contribui para o que muitos chamam de "aldeia global", já que podemos em questão de minutos termos acesso ao que acontece do outro lado do mundo, e a recíproca é verdadeira.

O Provedor de conexão é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais de seus clientes à internet. Em nosso país os mais conhecidos são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G (CEROY, 2014)

³ Os provedores de Aplicação são os chamados *sites* (OLIVEIRA, 2014, p. 6).

O primeiro grande ponto a ser abordado é a chamada neutralidade na rede. A neutralidade da rede busca propiciar o acesso de forma equânime aos sites, ou domínios existentes na rede. Isso quer dizer, que a distribuição de pacotes de dados deve ser feita de forma igual, impedindo direcionamentos do usuários para provedores de aplicações privilegiados pelos distribuidores de pacotes de dados e etc.⁴.

Dessa forma, determinado provedor de aplicação não terá mais acesso do que outros, pelo simples direcionamento do usuário ao provedor. Com a aplicação desse princípio, a internet se torna mais democrática, podendo todos caminhar da mesma forma, dando os mesmos passos, sem critérios distintos para uns e outros. No entanto, essa regra admite duas exceções. Portanto, não será respeitada a neutralidade da rede, no tocante a questões puramente técnicas e serviços de emergência, essa exceção está estampada nos incisos um e dois do parágrafo primeiro do artigo 9º da lei⁵.

É cediço que muitas pessoas se valem da sensação de impunidade ou mesmo o anonimato para divulgação de conteúdos inapropriados na internet. No entanto, o debate central acerca do tema "liberdade de expressão na rede" se volta para a questão de que, o que é considerado ofensivo ao ponto de levar a censura do conteúdo? Buscando uma resposta para essa pergunta o marco civil da internet trouxe algumas possíveis soluções para o embate, como preceitua o artigo 19 da lei, que encontra-se na seção III, intitulada de "Da Responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerado por terceiros".

Portanto, com o advento da lei, não basta mera alegação de que o conteúdo é ilícito ou ofensivo para que seja retirado de circulação, é preciso uma ordem judicial para tanto, de forma que em havendo descumprimento da referida ordem, aí sim o provedor fica responsabilizado conjuntamente com aquele que emitiu a publicação, imagem ou texto do conteúdo em circulação. Já quanto ao conteúdo que envolva cenas de nudez ou atos sexuais

_

⁴ "Ter uma rede neutra é definir que o dono da estrada não pode estabelecer quais veículos podem andar mais rápido ou quais tem de enfrentar um congestionamento. Se nossas estradas não fossem neutras em relação a quem viaja por elas, existiria uma larga pista para quem pagasse mais e uma pista estreita para quem não tivesse dinheiro" (EKMAN, 2014, p. 3).

⁵ Outro aspecto abordado pela lei 12.965 é a liberdade de expressão na rede mundial de computadores. Até o momento de vigência da lei, a jurisprudência caminhava no sentido de que, os provedores de aplicações estavam obrigados a retirar de circulação em até 24 horas conteúdo que se julgasse ilícito e/ou ofensivo, mediante mero pedido ou notificação do suposto ofendido, sob pena de cometer omissão e ser responsabilizado tal qual o responsável pela publicação. Pois bem, isso quer dizer que ao ver determinada publicação, imagem ou texto na rede mundial de computadores, a pessoa que se julgasse ofendida pelo conteúdo deveria notificar o provedor e este estaria obrigado a tirar de circulação o conteúdo num prazo máximo de 24horas. Dessa forma, não era preciso qualquer decisão judicial para a "censura" do conteúdo.

⁶ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

de caráter privado, a mera notificação extrajudicial do ofendido é suficiente para que o conteúdo seja retirado do ar. Acredita-se que poucas pessoas têm conhecimento de tal possibilidade, inclusive as autoridades policiais, o que de certa forma impossibilita a aplicação imediata desse dispositivo. Dessa forma, a lei possibilita o convívio harmônico da liberdade de expressão e da censura na rede mundial de computadores, possibilitando a discussão em juízo do que venha a ser ofensivo ou ilícito, dando margem ao contraditório e a ampla defesa. Em contrapartida protege as eventuais vítimas da exposição da imagem com cenas de nudez ou sexo, que por muitas vezes *viralizam*⁷ da rede, possibilitando a retirada imediata do conteúdo.

Outro aspecto tratado pela rede e intimamente ligado ao assunto discutido acima é a privacidade na internet, em especial aquela relacionada a proteção dos dados dos usuários. No atual cenário mundial, a privacidade é privilégio de poucos, em especial na rede mundial de computadores, o marco civil da internet buscou normatizar e possibilitar maior grau de privacidade para os usuários da rede. Após as declarações do ex-agente da NSA (National Security Agency- Agência de Segurança Nacional), Edward Snowden⁸, de que os Estados Unidos monitoravam e tinham acesso à todas as informações e comunicações dos usuários na rede mundial, houve uma maior preocupação com a proteção dos dados dos usuários que fazem uso da internet. Com o marco civil da internet, em especial no artigo 7º da lei, o usuário encontra-se mais protegido, uma vez que suas informações só poderão ser concedidas, mediante expressa aceitação e consentimento e que poderá a qualquer tempo ser retratada⁹.

Nesse sentido, os provedores só poderão fornecer as informações dos usuários mediante expresso consentimento, sendo assegurado o sigilo de suas informações e relações na rede, e ainda no término da relação com o provedor, suas informações deverão ser excluídas. Com isso, tem fim o bombardeio de propagandas, oriundas de determinada pesquisa feita pelo usuário, ou mesmo do fornecimento de informações sem a devida autorização (OLIVEIRA, 2014, p. 7).

_

⁷ O termo *viral* em sentido figurado, é entendido como algo que tem a capacidade de se espalhar, tal qual um vírus (DICIONÁRIO PRIBERAM – Disponível em https://www.priberam.pt/dlpo/viral Acesso em 07 de setembro de 2016.

No ano de 2013, o agente da Agência de Segurança Nacional dos EUA, Edward Snowden vazou informações que de o país utilizava programas de vigilância para espionar a população norte-americana e ainda outros países, segundo ele o país fazia uso de servidores do Google, Apple e Facebook. A repercussão do caso foi mundial, por que segundo ele os EUA já haviam espionado outros países. Após o vazamentos dessas informações, os EUA acusaram Snowden de espionagem, roubo e conversão de propriedade do governo (Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA, 2013).

2.4 Os crimes praticados pela internet e suas especificidades

O direito a todo tempo busca aprimorar-se, para assim acompanhar as constantes mudanças ocorridas no mundo material. Não seria diferente na era digital, onde novas condutas delituosas surgem e sendo praticadas por meios diversos. Pois bem, os crimes de informáticas, *cybercrimes*, crimes virtuais, crimes digitais ou qual seja a definição jurídica dada a essa prática está ainda em construção, já que o computador e a internet são instrumentos relativamente novos ao homem. É difícil encontrar uma conceituação exata do que seriam os crimes praticados pela internet, o quão ampla é sua abrangência, para Silva (2000, p. 4), o crime de informática seria "toda ação ilícita praticada com a utilização do computador ou por meio dele". O autor Augusto Rossini (*apud* Pinheiro, 2006, p. 15), nos traz um conceito mais amplo, vejamos:

(...) o conceito de "delito informático" poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade.

Não poderia deixar de mencionar o conceito de crime de informática definido pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU, "o crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados" (ROSSINI, 2004, p.109). A doutrina tem classificado os crimes de informática em dois grandes grupos, os crimes próprios e impróprios.

Os crimes informáticos próprios, seriam aqueles que utilizam-se do computador e/ou internet para a prática criminosa, de forma que o computador e a internet são meio e fim do crime. Nesse caso "poderiam ser objetos de tais condutas o computador, seus periféricos, os dados ou o suporte lógico da máquina e as informações que guardar" (ARAS, 1998, p 7). Os impróprios são aqueles que ofendem outros bens jurídicos já tutelados pela norma penal, mas que utilizam-se do computador ou internet para a prática delituosa, é o caso do estelionato virtual, crimes contra a honra, etc. Para Luiz Flávio Gomes (apud ARAS, 1998, p 8), "os crimes informáticos dividem-se em crimes contra o computador; e crimes por meio do computador, em que este serve de instrumento para atingimento da meta optata". Nesse sentido, para o autor, o "uso indevido do computador ou de um sistema informático (em si um fato "tipificável") servirá de meio para a consumação do crime-fim".

Na atualidade o grande dilema quanto aos crimes de internet é a descoberta precisa da autoria, já que por ser oriundo de uma prática peculiar, é por muitas vezes difícil precisar quem praticou o crime. Além disso, a polícia judiciária por vezes encontra outras barreiras, como a transnacionalidade, o que gera um conflito de competência para processamento e julgamento do crime. Emeline Piva Pinheiro nos alerta para a dificuldade de delimitar a competência dos crimes informáticos:

o ciberespaço é um "não-lugar" constituído de bits e bytes (que não ficam armazenadas em um lugar específico), que nada mais são do que unidades de medida criadas através do computador, ou seja, é um lugar que existe e não existe ao mesmo tempo. Como resolver conflitos de competência nesta área? As teorias sobre o lugar do crime, assim como as teorias do tempo do crime, não parecem hábeis a resolver este tipo de problema (PINHEIRO, 2006, p. 24).

Se faz necessário que o Estado possibilite a apuração e investigação desses crimes de forma mais precisa, assim coibindo a atuação dos criminosos que se valem da internet pra a prática de delitos propriamente informáticos e de outros crimes comuns pela via digital. O estado deve oferecer recursos, aprimorar a investigação e principalmente elevar a especialidade delegacias e varas criminais, para a apuração dos referidos crimes.

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO - A ERA DIGITAL E A TUTELA DESSES DIREITOS

3.1 Considerações sobre os direitos fundamentais e sua amplitude.

Muito se fala acerca dos direitos fundamentais, mas no que consistem tais direitos? Em sua obra, Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2003, p. 561) nos traz os primórdios da teoria alemã acerca dos direitos fundamentais. Afirma que para Carl Shmitt os direitos fundamentais podem ser entendidos como todos os direitos e garantias trazidos e especificados pela constituição, ou ainda seriam aqueles que receberam da constituição um caráter mais elevado, julgados como mais importantes, e por isso são imutáveis (*unabänderliche*) ou mesmo que tenham dificuldades para sua alteração (*erchwert*), sendo aqueles que só podem ser alterados por emendas constitucionais. Este seria um ponto de vista formal, já do ponto de vista material, para Carl os direitos fundamentais seguem a ideologia de cada Estado, portanto cada país consagraria direitos fundamentes distintos em sua constituição. Seriam, portanto, direitos que se relativizam com pouca frequência. Buscando um caráter mais sólido.

Oportuno salientar a diferença entre direitos fundamentais e garantias fundamentais. Segundo Oliveira, os direitos declaram o poder sobre determinados bens e pessoas, e por isso são principais e visam a realização das pessoas, sua satisfação, portanto o direito é a capacidade de realizar algo por que a lei assim o permite. Já as garantias são mecanismos de

defesa e proteção de tais direitos, seria a forma e/ou maneira pela qual o cidadão exige do Poder Público a proteção de seus direitos, por isso são acessórias (OLIVEIRA, 2012, p. 162).

Não é difícil vislumbrar situações em que o termo "direitos fundamentais" é corriqueiramente confundido com direito humanos, verdadeiramente, há sim muitas semelhanças entre esses termos, já que ambos protegem bens muito valiosos na nossa sociedade, no entanto, merece destaque a diferença dos termos. Os direitos fundamentais e os direitos humanos se afastam no tocante ao plano de positivação de tais direitos, isso quer dizer que os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos em uma lei, norma, ou de qualquer forma que estejam positivados, já os direitos humanos não precisam, já que estão ligados a mera condição de pessoa humana que cada um de nós ocupa no mundo fático, por isso, os direitos fundamentais são facilmente exigíveis internamente, enquanto que os direitos humanos são exigíveis no plano internacional (MASSON, 2015, p. 192). Ainda na obra de Bonavides, ele retoma o que Schmitt definiu como direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável. (SCHIMITT apud BONAVIDES, 2003, p. 279).

Os direitos fundamentais de primeira geração são assim entendidos como os direitos relacionados à liberdade, seriam os direitos civis e políticos, por estarem relacionados a liberdade, trazem consigo os direitos à vida, à liberdade religiosa, de locomoção, de reunião, de associação, o direito à propriedade, à inviolabilidade. São aqueles direitos que são opostos ao Estado, indicam um não fazer por parte do Estado, uma abstenção 10. Na análise de Gilmar Mendes, são:

postulados de abstenções dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem-se às liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de culto e de reunião. São direitos em que não desponta a preocupação com desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente considerado (MENDES apud MASSON, 2015, p. 191).

Os direitos fundamentais de segunda geração, estão relacionados à igualdade, a qual nasceram abraçados, da qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula (BONAVIDES, 2003, p. 564). São direitos tidos como sociais e que buscam o bem estar social dos indivíduos. Diferente dos direitos de primeira geração, os de segunda exigem um agir positivo do Estado, para a efetivação desses direitos. Portanto, cabe ao Estado a implementação de políticas públicas estatais que possam

_

Portanto, os direitos de primeira geração são todos aqueles que relacionam-se com a liberdade do indivíduo, que impõe ao Estado um não fazer em virtude da proteção desses direitos.

de forma efetiva garantir a aplicabilidade de tais direitos. São entendidos como os direitos econômicos, sociais e culturais. Através deles, busca-se garantir efetivamente a igualdade material¹¹ na sociedade.

Enfim, os direitos fundamentais de terceira geração são aqueles que se relacionam com o princípio da fraternidade. São portanto aqueles ligados ao desenvolvimento, ao progresso, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à autodeterminação dos povos, à propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, à qualidade de vida, aos direitos do consumidor, da infância e juventude (MASSON, 2015, p. 192). São os chamados direitos coletivos, pois não tutelam interesses individuais. De forma exemplificada, todos os seres humanos desejam o progresso, bem como anseiam por um meio ambiente saudável que propicie uma boa qualidade de vida. São portanto direitos de ordem comum, desejados por todos.

A doutrina brasileira aborda uma classificação dupla aos direitos fundamentais, dividindo-os em uma perspectiva subjetiva e objetiva, concomitantemente. A perspectiva subjetiva é entendida como a capacidade que os direitos fundamentais possuem de outorgar aos titulares de tais direitos prerrogativas que possibilitam a imposição e aplicação dos direitos referidos. Já a perspectiva objetiva é entendida como a base que forma um ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, nota-se aí a importância de tais direitos, bem como o por que sua aplicação não pode se subsidiar, pelo contrário, devem a todo tempo ser objeto de proteção e efetivação por parte do Estado.

Diante disso, vê-se a necessidade de impedir a relativização de tais direitos, em especial no tocante à intimidade, vida privada, honra e imagem, direitos esses que com a chegada da internet se mostram cada vez mais relativizados e fugindo do alcance da proteção estatal. Sendo colocados a prova a todo momento.

3.2 Direito à intimidade

Dentre os inúmeros direitos fundamentais e individuais consagrados na constituição federal, destaca-se aqueles trazidos no inciso X do artigo 5° do CF/88. Conforme é possível

A igualdade formal é aquele estampada no bojo da constituição que afirma que todos são iguais perante a lei. No entanto, tal caráter igualitário não se mostrou suficiente para colocar os indivíduos em pé de verdadeira igualdade. Com isso dá-se lugar a chamada igualdade material, que busca atender as desigualdades, possibilitando a isonomia efetiva. É graças a igualdade material, que homens, mulheres, crianças e idosos são tratados de forma diferenciada pela legislação estatal. A igualdade material busca dar efetividade a ideia aristotélica de que os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de sua desigualdade (MASSON, 2015, p. 229)

observar, a carta magna consagra a proteção da privacidade, entendida como gênero, do qual fazem parte a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Neste momento, merece destaque o conceito de intimidade trazido pelo legislador constituinte. A intimidade é conceito inserido na ideia de privacidade, aquele com maior restrição que este. É compreendida como o mais profundo da vida de alguém. Informações que são mantidas sem exibição até das pessoas mais próximas. Representa, o direito de possuir uma vida secreta, e inacessível a terceiro, evitando ingerências de qualquer tipo (MASSON, 2015, p. 218). Dessa forma, é considerada violada a intimidade, no acesso não autorizado de informações telefônicas, ou mesmo em escritos (diários, agendas) e afins.

Na obra de José Afonso da Silva, nos é apresentado o conceito de intimidade dado por René Ariel Dotti, para o qual a intimidade se caracteriza como "a esfera secreta da vida do indivíduo na qual ele tem o poder legal de evitar os demais", e ainda Adriano de Cupis, entende a intimidade como o "modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem de quanto se refira à pessoa mesma (SILVA, 2014, p. 209).

3.3 Direito à vida privada

De todo modo, há grande dificuldade na diferenciação dos conceitos de intimidade e privacidade, ou mesmo vida privada. Muitos inclusive, usam os dois termos indistintamente. No entanto, há razão de ser para que o legislador constituinte o tenha inserido no texto constitucional, motivo pelo qual mostra-se necessária estabelecer as linhas de atuação de cada conceito. De plano, entende-se que a privacidade é termo mais amplo, do qual intimidade está inserido. Portanto, a vida privada é ainda mais ampla que a intimidade de cada ser humano. A vida privada compreende o modo de viver, o direito que cada indivíduo possui de viver a sua própria vida de forma plena. Portanto, entende-se que o legislador partiu do princípio de que há uma vida exterior, que engloba as relações sociais e as atividades que são voltadas para o público e por isso, podem livremente ser investigadas e divulgadas, sem qualquer lesão. Há no entanto, uma vida interior, envolvendo as relações com as pessoas de seu convívio mais próximo, e que portanto merecem tutela estatal, esta seria a vida privada (SILVA, 2014, p. 210)¹².

_

Dessa forma entende-se que "a **esfera privada** abrange as relações do indivíduo com o meio social nas quais não há interesse público na divulgação. Abrange, por exemplo, informações fiscais ou bancárias; A **esfera íntima** se refere ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (autoestima, autoconfiança) e à sexualidade. Compreende informações confidenciais e segredos pessoais como, por exemplo, as anotações constantes em um diário." (NOVELINO e outros, 2014, p. 41).

Esses dois direitos, quais sejam o da intimidade e o da vida privada, encontram-se cada vez mais em risco, com a chegada da internet, e com a rapidez com a qual as informações circulam na atualidade, está cada vez mais difícil viver a sua intimidade, e ainda gozar de uma vida privada. Constantemente nos deparamos com os noticiários circulando informações que "vazaram" de aparelhos telefônicos, ou de contas em redes sociais.

3.4 Direito à honra

Trata-se de bem jurídico imaterial tutelado pelo direito. Pode ser compreendido como a reputação, o bom nome e a boa fama que o sujeito goza na vida em sociedade, bem como o sentimento próprio de estima e dignidade (MASSON, 2015, p. 219). Para José Afonso da Silva, a honra é entendida como o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação (2014, p. 211). Portanto, é direito de cada indivíduo, resguardar, tais predicados, podendo manter para si um bom nome, evitando que outros ou mesmo que inverdades atinjam tal bem.

Em regra, a consagração da honra está limitada pela verdade fática, ou seja, pode-se impugnar apenas os fatos que lhe são imputados que não sejam verdadeiros. No entanto, admite-se o chamado "segredo da desonra", segundo o qual impede que determinados fatos, ainda que sejam verdadeiros, não sejam divulgados, a fim de impedir que a honra seja desacreditada (NOVELINO e OUTROS, 2014, p. 41).

3.5 Direito à imagem

O direito à imagem, é compreendido como o direito dos aspectos físicos e visíveis de cada pessoa. Enquanto a honra abrange conceitos subjetivos como dignidade, reputação, bom nome, a imagem traz consigo aspectos mais concretos.

a imagem física protegida pelo inciso inclui qualquer representação gráfica (fotos, caricaturas, pinturas, esculturas, etc) do aspecto visual da pessoa ou dos traços característicos de sua fisionomia. Os meios de comunicação, (jornais, revistas, televisões, internet) não podem usurpar a imagem do indivíduo, utilizando-a sem o seu consentimento, ainda que para louvar ou enaltecer a pessoa. Isso porque a tutela da imagem é dissociada da tutela da honra, de forma que mesmo que não haja ofensa à reputação do indivíduo, não se pode utilizar a imagem da pessoa sem sua autorização. (MASSON, 2015, p. 219).

No entanto, como bem afirmado por Adriano de Cupis, a reserva pessoal, no que tange o aspecto físico – que, de resto reflete também personalidade moral do indivíduo-, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento uma necessidade eminentemente moral (CUPIS apud SILVA, 2014, p. 211). Portanto, ainda que o direito a imagem esteja dissociado do direito a honra, inconstantes vezes eles se conjugam, em especial quando são lesionados. É

sabido que a depender do grau de exposição da imagem do indivíduo, isto pode, facilmente atentar contra sua honra, destruindo uma reputação construída e solidificada.

4. LEI CAROLINA DIECKMANN - A MULHER COMO SUJEITO SOCIALMENTE VULNERÁVEL DOS CRIMES VIRTUAIS

Como observado, os direitos e garantias fundamentais têm sua amplitude valorizada com a elevação no texto constitucional. É possível identificar como esses direitos são desrespeitados (ou tem maior impacto quando não observados) quando se trata de grupos vulneráveis ou minorias. Merece destaque, nesse sentido, a exposição sofrida pela mulher, que possui uma fragilidade maior em relação ao homem, no tocante a honra e a imagem¹³. Não poucas vezes depara-se com a exposição não autorizada de mulheres nuas, ou em cenas de cunho íntimo, que demoram a ser esquecidas. Resta claro que a vulnerabilidade da exposição da imagem da mulher é gritantemente maior em comparação ao homem. No entanto, é sabido que isso decorre de uma construção histórica de inferiorização e subordinação sofrida pelo gênero feminino. Este cenário vive uma transformação atualmente, em virtude de direitos já conquistados pelas mulheres, decorrente de incessantes lutas pela sua valorização.

No enfoque apresentado pela presente pesquisa é possível identificar como a mulher se torna vítima potencial (com uma maior repercussão social) na era digital em que, como observado, a exposição alcança dimensões impossíveis de precisar e limitar. É fácil entender que um material lançado na rede virtual de computadores (internet) jamais será apagado por completo, especialmente em razão do alcance, da facilidade de downloads e uploads e da proliferação de novas hospedagens desse arquivo. O Direito, nessa perspectiva, deve, de forma efetiva, resguardar o direito à imagem, à intimidade e à todos os direitos de personalidade (entre outros), observando-se, não raro, uma morosidade de adaptação à nova realidade digital.

São recorrentes os casos de material de cunho íntimo serem expostos na internet, sem qualquer tipo de autorização da vítima. "Recentemente, uma estudante de 19 anos de São

realidade de respeito às diferenças e à individualidade. Até conseguir alcançar tal patamar é preciso estar atento

à vulnerabilidade desses grupos socialmente hostilizados e marginalizados.

¹³ Não se está fazendo distinção entre a honra e a imagem de homens e mulheres, no sentido que os direitos de um seriam mais ou menos importantes que outros. A proposta de reflexão é apresentar como mulheres são socialmente mais vulneráveis à exposição e ao julgamento social. Ainda que seja uma concepção absurda, existe uma "convenção social" que a mulher deve se resguardar e ser recatada, enquanto ao homem cabe ser o "pegador". Não se ignora que existem avanços nesse sentido, em que se tem evitado criar rótulos e "papéis" próprios para homens e mulheres, visto que a sociedade caminha, em um pensamento otimista, para uma

Paulo ficou 'constrangida' após fotos suas fazendo sexo grupal com cinco universitários de um time de rúgbi da Universidade Mackenzie terem rodado a internet." (TOMAZ, 2014) E ainda, em "novembro de 2013, Julia Rebeca, de apenas 17 anos, se suicidou com o fio da chapinha, depois de descobrir que um vídeo que ela mesma gravou fazendo sexo com outra garota e um rapaz estava sendo compartilhado pelo aplicativo *WhatsApp* (ANDRADE, 2015, p. 49). O descaso identificado nessa realidade se verifica quando uma lei específica sobre tal temática só ganha repercussão quando a vítima é uma pessoa famosa, como foi o caso da atriz Carolina Dieckmann¹⁴. Nesse sentido, se faz necessário a compreensão da contextualização histórica da legislação nacional sobre a matéria e a vulnerabilidade da mulher, sendo ela famosa ou não, que merece todo o respaldo e tutela do Direito e do Estado.

4.1 Considerações sobre a Lei nº 12.737/2012: da espetacularização da intimidade alheia e a situação vivida pela atriz Carolina Dieckman.

Antes mesmo de proceder-se às considerações a respeito da lei 12.737/12, é preciso entender como se deu o desenvolvimento desse projeto de Lei.

Em meados do ano de 1999, surgiu o projeto de Lei intitulado Lei Azeredo¹⁵, que tinha como objetivo definir os crimes cibernéticos, no entanto, na análise do congresso nacional, o então projeto apresentava pontos polêmicos e por isso de difícil análise por parte do congresso, por conta disso, o andamento do processo arrastou-se por anos a fio.¹⁶

No ano de 2011, o projeto de Lei 2793/11 retomou o assunto envolvendo os crimes cibernéticos, foi neste cenário que a atriz global Carolina Dieckmann tomou os palcos e possibilitou a desenvolvimento célere de um projeto que teria o mesmo fim da *Lei Azeredo* – permanecer em votação por longos anos. Após o caso envolvendo a atriz, foi inevitável a associação de seu nome para com o projeto que se desenvolvia. Ocorre que em maio de 2012, aproximadamente trinta e seis fotos, da atriz foram divulgadas na internet, dentre elas, incluem-se fotos de nudez e também fotos da atriz ao lado do filho de apenas quatro anos de idade à época (VENTURA, 2012).

Após as investigações, a polícia encontrou quatro suspeitos, os quais teriam se apropriado das fotos da atriz em março do mesmo ano, através da invasão de seu e-mail.

_

Não se está aqui fazendo juízo de valor sobre a vítima (a atriz), mas cabe destacar a crítica de que mulheres anônimas sofreram muito tempo sem que o tema ganhasse repercussão suficiente para ensejar a promulgação de uma lei. É louvável que tenha se feito uma lei sobre o assunto, a crítica reside na ocasião/situação em que se constituiu

¹⁵ Eduardo Azeredo foi um senador do Estado de Minas Gerais, autor do projeto de Lei 89 de 2003 (inicialmente PL 84 de 1999), que abordava a temática dos crimes eletrônicos, ou também chamados de virtuais (Eduardo Azeredo, 2016)

¹⁶ http://gizmodo.uol.com.br/projeto-leis-dieckmann-azeredo/

Carolina ainda relatou que inúmeras vezes recebeu ligações dos acusados, onde eles exigiam vantagem pecuniária para que as imagens não fossem divulgadas na rede mundial de computadores (G1, 2012).

A repercussão midiática do caso foi grande, muito se falou a respeito da invasão de dispositivos informáticos, em especial quando a invasão resulta na exposição da intimidade da vítima. Carolina foi apenas uma das inúmeras vítimas de invasão de dispositivos de informática, o fato de ser uma pessoa pública, deu maior visibilidade ao caso, evidenciando este problema, no entanto os relatos de abuso no meio cibernético são antigos, inúmeros e rotineiros (DOS SANTOS, 2014). A intimidade da atriz tornou-se assunto público, de forma que sua vida foi exposta sem qualquer restrição, desde os momentos privados com o filho, até aqueles mais íntimos, onde a atriz se mostrava nua.

O seu direito a intimidade foi claramente violado¹⁷. Nesse momento ficou nítida a lacuna existente na legislação brasileira no tocante ao assunto de crimes cibernéticos, envolvendo a violação de dispositivos que não pouca vezes expõem a intimidade de inúmeras pessoas, em especial mulheres. A crítica ao assunto reside no fato de que foi necessário que uma pessoa pública, "abraçasse" a causa, para que então o legislador se apressasse a tutelar efetivamente esse direito, que como já bem exposto, envolve os direitos fundamentais à imagem, à intimidade, à vida privada, à honra, etc.

Oportuno destacar, que o legislativo brasileiro, pecou inúmeras vezes, tal qual com a referida Lei. Basta lembrar que a Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006) só veio depois que a vítima acionou o plano internacional a respeito da lacuna existente no direito brasileiro quanto à proteção de mulheres em situação de violência doméstica. No mesmo sentido, a Lei 12.737/12 só se desenvolveu de modo célere em virtude da repercussão gerada pelo caso envolvendo a atriz.

Importante observar que a referida lei veio com demora, uma vez que a sociedade já mostrava necessidade da tutela penal da intimidade cibernética há tempo, e com razoável razão. Muitas outras intimidades já foram protegidas, tal qual a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondências, sigilo de comunicações telefônicas, o sigilo bancário, dentre outros. O mundo digital também clamava a necessidade de proteção (OLIVEIRA, 2013).

-

Vale ressaltar que as pessoas públicas também tem direito a intimidade e privacidade, o fato de desempenharem atividades profissionais que demandam certa exposição não lhes tira o direito à intimidade e privacidade que é garantido constitucionalmente a qualquer pessoa, seja ela 'famosa' ou não. É preciso entender que a pessoa que vive uma vida pública decide o que deve ser veiculado sem restrição a respeito do seu cotidiano, de forma que é um direito seu escolher o que vem a público ou não. Nesse sentido, cabe apenas a cada pessoa escolher a publicidade que dará aos acontecimentos de sua vida.

4.2 Análise do artigo 154-A do Código Penal

A lei 12.737/12, inseriu no código penal os artigos 154-A e 154-B no rol dos crimes contra a liberdade individual, com a pretensão de inibir a prática delituosa no ambiente cibernético/virtual, punindo penalmente tais condutas. Quando praticado em sua forma simples, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, já que possui pena menor que dois anos.

A doutrina assevera que qualquer pessoa pode ser sujeito passivo e ativo do crime em questão, portanto trata-se de crime comum. Muito embora, não exista exigência do tipo penal, o que se vê é que o delito é por vezes cometidos por pessoas dotadas de conhecimentos específicos na área, os chamados *crackers* (MASSON, 2014, p. 1079). Via de regra, a vítima é o proprietário do dispositivo informático, sendo ele pessoa física ou jurídica, no entanto, em determinadas situações, é plenamente possível que o sujeito passivo seja um terceiro, não proprietário do dispositivo, mas sim seu possuidor, apenas, ou mesmo porque faz uso do objeto (CAVALCANTE *apud* CUNHA, 2015, p. 228). No entanto, em seu parágrafo quinto, o artigo traz um aumento de pena, quando a vítima for membro do poder executivo e legislativo.

A conduta punida pelo tipo penal incriminador contido na lei, é a invasão do dispositivo informático alheio, mediante violação indevida de mecanismo de segurança ou instalação de vulnerabilidade (CUNHA, 2015, p. 228). O termo invasão pressupõe a utilização de artimanha, esforço, ultrapassando os limites da concessão dada pela vítima. Portando a doutrina entende que a simples menção do termo "confidencial" ou mesmo com a inscrição de "acesso somente a pessoa autorizada" já é entendido como uma espécie de segurança por parte daquele que está vulnerável, objetivando impedir o acesso alheio, assim, na inexistência de qualquer forma de resistência, a conduta será atípica (BORGES, 2014)

Dispositivo informático é compreendido como qualquer aparelho ou instrumento eletrônico com capacidade de armazenamento e processamento automático de informações, programas, portanto seriam a título exemplificativo os *notebboks*, *netbooks*, *tablets*, *iphone*, *smartphone*, *pendrive*, etc (CUNHA, 2015, p. 228). O elemento subjetivo do crime é o dolo, uma vez que há a vontade consciente do agente na prática delituosa, acrescido ainda de uma finalidade de agir, representada pela expressão "com o fim de", por isso o dispositivo não admite forma culposa (MASSON, 2014, p. 1080). O legislador contemplou em um mesmo dispositivo duas finalidades para as quais o sujeito ativo cometeria o delito, qual seja a de "obter, adulterar ou destruir dados ou informações" e a de "instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita".

Na primeira hipótese, o agente vence as barreiras impostas pela vítima, para que possa obter, adulterar ou destruir os dados e informações, sem a devida autorização do titular do dispositivo. E na segunda hipótese, o agente vence os obstáculos de proteção para instalar vulnerabilidade, entendida como brechas que serão inseridas no sistema operacional do dispositivo, dessa forma consegue contaminar o dispositivo com softwares maliciosos que servem para atacar, degradar, impedir a utilização correta do equipamento, ou mesmo para obter informações de forma não perceptível à vítima, visando com isso a obtenção de vantagem, nitidamente ilícita (CUNHA, 2015, p. 229)

Insta salientar que trata-se de crime formal, tal classificação se mostra demasiadamente importante para entender a consumação e tentativa do crime. À vista disso, a consumação ocorre quando o sujeito comete o verbo do tipo penal, qual seja "invadir", a partir disto, já houve a consumação do delito, por isso a finalidade constante no dispositivo é mero exaurimento do crime (CUNHA, 2015, p. 230). A tentativa é admitida, já que por ser crime plurissubsistente, a invasão pode ser interrompida por motivos alheios a vontade do agente, ante o fato de que há um caminho a ser percorrido pelo agente para se chegar ao resultado, o juridicamente intitulado de *inter criminis* (BORGES, 2014). O parágrafo terceiro apresenta duas formas qualificadas do delito, se resultar na obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas. Sobre o tema, dispõe Bitencourt:

é irrelevante que se trate de segredo temporário ou condicionado ao advento de determinado fato: mesmo assim sua invasão ou violação de dispositivo informático caracteriza a qualificadora do presente dispositivo. Nesses termos, pode-se concluir, a temporariedade ou condicionalidade, por si só, não exclui a proteção legal do segredo industrial ou comercial. (BITENCOURT, 2012)

Ainda se houver o controle remoto não autorizado do dispositivo informático, a prática de controle remoto é amplamente utilizada por empresas que prestam serviço de manutenção em dispositivos informáticos, no entanto há a devida autorização legal para a atividade. No presente caso, o dispositivo do agente passa a se denominar *guest* (hóspede), e o da vítima *host* (hospedeiro), de forma que após a invasão ao gente instala um programa para o acesso e controle remoto do dispositivo a qualquer momento (CUNHA, 2014, p. 231)¹⁸.

4.3 A mulher como sujeito socialmente vulnerável

¹⁸ Cabe ainda destacar que os parágrafos 2°, 4° e 5° apresentam causas de aumento de pena, indicando inclusive a fração que será aumentada pelo magistrado no momento de dosimetria da pena. Por fim, a ação penal do crime tem como regra a pública condicionada, isso quer dizer que a vítima precisa manifestar o seu desejo de representação para a devida persecução criminal. No entanto, em se tratando de vítima a administração, a ação será pública incondicionada, de forma que o Estado pode insistir no processo sem qualquer tipo de manifestação de vontade

Para que entendamos o papel que a mulher brasileira ocupa na nossa sociedade atual, é preciso uma análise histórico-social do papel desempenhado pela mulher ao longo dos anos, desde os tempos mais primórdios do homem, até a sociedade hodierna. Há quem diga que a mulher hoje já conquistou seu espaço de forma a ser vista igualitariamente ao homem, no entanto, o espaço já adquirido pela mulher brasileira é decorrente de incessantes lutas para a obtenção de visibilidade. Lutas essas que não cessam, e não devem cessar.

Nos primórdios, na idade primitiva, homens e mulheres viviam em pé de igualdade, ainda que muitos afirmem que os homens saíam à caça e mulheres responsabilizavam-se apenas com os cuidados dos filhos e do ambiente familiar, a história aponta que a comunidade formada pelo homem primitivo buscava potencializar as aptidões do homem e da mulher, levando em consideração inclusive os aspectos físicos de cada gênero. "As mulheres tanto quanto os homens asseguravam o sustento do grupo, embora cuidassem também das tarefas domésticas" (AQUINO, 1980, p. 68).

A idade contemporânea, ainda que dotada de vários avanços como o crescimento da cidadania, a exclusão dos títulos de nobreza, a mulher ainda ocupava seu cargo de inferior e submissa às vontades masculinas. No campo científico, as mulheres começaram a buscar sua valorização, além disso, com a vinda das guerras mundiais e a saída dos homens para a guerra, as mulheres assumiram papel de relevância, encarregando-se de inúmeras responsabilidades e tarefas, em especial em atividades que "não eram para mulheres" 19.

A mulher brasileira era inicialmente representada pela mulher indígena, que exercia seu papel dentro da estrutura social do Brasil, no entanto, com a chegada dos portugueses e aí se incluem as mulheres portuguesas, também, a mulher indígena não se enquadrava nos padrões por eles trazidos. De forma que as mulheres vindas, implantaram aqui os ideais difundidos na Europa, de que a mulher devia obediência ao seu pai e depois a seu marido, reforçando o caráter de submissão desta para com o homem. Dessa forma, a sociedade brasileira se desenvolveu apostando que a função da mulher era apenas a de procriar, para que assim pudesse transmitir o sangue e nome do pai, do homem/varão (AGUIAR, 2012, p. 38)

Aos poucos a mulher brasileira foi conquistando seu espaço, ao passo que conseguiram o direito de estudar, serem alfabetizadas, e ainda o direito de frequentar instituições de ensino superior, mas ainda assim, essas mulheres eram vistas como revolucionárias, mal sabiam que estavam a quebrar paradigmas (AGUIAR, 2012, p. 40).

-

¹⁹ "Apenas no século passado é que a situação de 'desvantagem' da mulher (não só quanto a força física, mas considerando todo o histórico de desvalorização da mulher e de sua importância social) revestiu-se de status de direitos humanos. A criação tradicional, respaldada pela legislação, ao longo dos séculos, foi ensinar no sentido de depreciar a mulher" (AGUIAR, 2012, p. 35)

As mulheres que se destacaram na época, como Anita Garibaldi (que lutou ao lado do seu marido Giuseppe Garibaldi na Guerra dos Farrapos) e a princesa Isabel que em 1888 assinou a Lei Aurea, extinguindo a escravidão no Brasil, forma uma exceção em um período marcado pela hegemonia dos valores patriarcais herdados do período colonial (BAUER apud AGUIAR, 2012, p. 41).

Até hoje alguns ideais se propagaram, a educação dada às mulheres, indicando sua forma de comportamento e aos homens de como tratar uma mulher, indicam aspectos intimamente relacionados a uma liberdade restrita, enfatizando mais uma vez a submissão e a vontade da mulher sujeitada à vontade do homem²⁰. Com pesar que nota-se que a internet tem sido o meio de veiculação desses pensamentos de inferiorização e subjugação da mulher²¹.

Dentre as inúmeras formas que a imagem de uma mulher pode ser exposta na rede mundial de computadores, destaca-se as situações denominadas de *Revenge Porn* — essa expressão inglesa significa "Pornografía de revanche", "pornografía de vingança", a expressão é utilizada para se referir à conduta de expor, divulgar e/ou compartilhar na internet de forma vingativa, vídeos e fotos íntimas, com conteúdo sexual explícito, de pessoa com que se relaciona ou relacionou (ANDRADE, 2015, p. 46). Essa atitude pode ser praticada, seja por que a mulher lhe deu acesso a esse conteúdo, seja por que de alguma forma, tal qual dispõe o artigo 154-A do CP, o agente invade o dispositivo da vítima para ter acesso a esse tipo de material lá armazenado.

Os dados referentes a 2014 mostram que 36,8 milhões de casas estavam conectadas à internet, o que representa 54,9% do total. Em 2013, esse índice era de 48%. O IBGE indicou ainda que a quantidade de internautas chegou a 54,4% das pessoas com mais de 10 anos em 2014. São 95,4 milhões de brasileiros com acesso à internet. (GOMES, 2016)

Uma pesquisa realizada pela ONG Safernet, uma entidade que possui parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público, para monitorar crimes e violações dos direitos humanos na internet, apontou que em 2013 a entidade atendeu 101 casos de pessoas que tiveram a sua intimidade exposta na internet. Outra pesquisa realizada ainda no mesmo ano,

٠

^{20 &}quot;O 'triunfo da masculinidade', as 'filosofías dos homens' e o 'poder do macho' ensinam as mulheres a serem patriarcais. Produzem e reproduzem marcas pedagógicas sexistas, que contribuem para a violência e a inferiorização das mulheres. Quando conseguimos vivenciar, através de metodologias que nos confrontam com a própria narrativa e com a de outras pessoas, sobre temas relacionados com as reproduções que fatalmente conduzem à violência de todas as formas e com variações de intensidades, percebemos a inferiorização que é imputada às mulheres. Ao perceber essa pedagogia, também, iniciamos um debate, gerador de outros olhares e escutas, com base nas resistências e nas rebeldias que sempre estiveram presentes na história como formas de sobrevivência de quem vive processos de subjugação. A possibilidade da utopia advém da busca pela crítica necessária do que ainda se vive. Além disso, é confrontada com ensaios de resgate das aprendizagens de outros espaços singulares, mesmo que marginais. Estes podem estabelecer elo de fortalecimento criativo para uma outra educação." (EGGERT, 2005, p. 232)

Toda vez que uma foto de cunho íntimo de uma mulher é postada na rede, é um destino infeliz que é traçado, pois em virtude da sexualização do corpo feminino a mulher é vista como objeto, além disso, a leitura feita por aqueles que tem acesso a esse conteúdo é uma leitura extremamente machista, tachando a vítima de "mulher do tipo fácil", afirmando que "mulheres direitas não se prestam a isso", ferindo direitos fundamentais já consagrados, como a honra, a imagem, o direito à privacidade.

juntamente com a operadora GVT, mostrou que 20% de 2.834 jovens brasileiros entrevistados afirmaram ter recebido conteúdos de *nude selfie* e *sexting* (é entendido como a prática de enviar através de mensagens de texto pelo celular conteúdo erótico ou vídeos de sexo explícito) (THIAGO, 2015), e ainda, 6% destes jovens reenviaram essas imagens para outras pessoas. A vulnerabilidade se torna visível quando o fato nos mostra que os homens difundem imagens de mulheres, de tal forma a atingi-las na sua integridade moral, tal conduta gera um conflito imenso na vida da vítima, de tal forma que algumas não suportam a exposição, a chacota, e os julgamentos e acabam por colocar fim em suas vidas (TOMAZ, 2014)

São inúmeros os casos de mulheres expostas na rede mundial no Brasil, e há inclusive relatos de meninas que preferiram morrer ao suportar o drama da exposição, já que a violência não fica restrita ao mundo virtual, ela transpassa a cadeia virtual, e aquilo passa a integrar a sua rotina, a sua vida real, é uma cadeia de ódio e julgamento que impede que a vítima dê continuidade a sua vida naturalmente²². Há relatos de meninas que mudaram a aparência, mudaram de cidade, na tentativa de levar uma vida normal (ANDRADE, 2015, p. 49).

A violência contra a mulher ainda é rotineira na sociedade brasileira, desde a violência física até aquela em que o abalo psicológico da vítima apresenta quadro por vezes irreversível²³. Dessa forma, resta evidente que na atual conjuntura social, a mulher ainda é demasiadamente vulnerável socialmente em relação ao homem. "A sexualidade feminina ainda sofre formas específicas de repressão para além da repressão sexual geral. A mulher exposta na cena sexual ou de nudismo virtual sofre uma maior rejeição social e afetiva do que o homem no mesmo tipo de situação"²⁴, ao passo que a exposição social da mulher é utilizada para humilha-la, subjuga-la, para evidenciar o grau de inferiorização sofrida pela mulher.

A lei 12.737 de 2012 sem dúvidas foi um avanço a repressão dos crimes praticados no ambiente virtual, no entanto referida lei, trouxe a baila apenas os casos de invasão de dispositivos, outras condutas ainda merecem atenção para a legislação criminal, como no caso

-

²² A problemática reside no fato de que ainda que a mulher tenha efetuado as imagens de cunho íntimo, isso não dá o direito para que uma terceira pessoa difunda a imagem. Seja por que ele teve acesso ou conteúdo, seja por violação de dispositivos. Enfim: "Independentemente do fato de a autora ter disponibilizado suas fotos íntimas em algum local, não se justifica a sua divulgação a terceiros por meio da rede mundial de computadores sobre a qual não se tem controle após a postagem. Trata-se, na verdade, de violação grave a direito fundamental constitucional." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2015)

²³ "Os papeis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas." (TELES, 2002, p. 18 *apud* ANDRADE, 2015, p. 51)

 ²⁴ BEZERRA, Alyne Andrade de Oliveira. A violência psicológica contra a mulher na internet. Disponível em
 www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=280 > acessado em 28 maio 2015

das pessoas que propagam o conteúdo ofensivo, ou mesmo daquele que teve acesso permitido ao conteúdo, mas não o acesso para a postagem no meio virtual. A honra da mulher é fortemente atacadas nessas situações, e merece amparo legal, tanto para proteção quanto para a criminalização da conduta lesiva.

Não poucas vezes os casos de exposição da imagem da mulher no meio virtual foram vistos de forma banal, no entanto a gravidade do ato perpassa o ambiente virtual, visto que reflete no mundo real, onde a vítima convive. Tal situação dificulta, senão impossibilita, que a vítima dê continuidade de forma normal a sua vida acadêmica, escolar, no ambiente de trabalho, etc. Como se não bastasse, muitas vítimas se sentem culpadas pelo que sofrem, pensando que a culpa da exposição e da violação de seus direitos de imagem, honra, privacidade tenha sido por elas causadas, no entanto, é claro que não, a vítima não pode ser insistentemente culpada pela violência. A mulher tem o direito de dispor de sua imagem como lhe aprouver, podendo produzir material de nudismos, exposição e afins, mas a disseminação desse material só pode ser feita com sua autorização. "Na visão de gênero, as mulheres são sempre vítimas. Por trás disso, há elementos de ordem simbólica do patriarcado." (EGGERT, 2006, p. 227).

Não se houve falar ou noticiar que mulheres divulgam ou divulgaram cenas de homens em momento de intimidade, ou mesmo, quantos casos em que o homem teve seu dispositivo violado, para ter acesso à imagens íntimas? A resposta negativa para essa pergunta evidencia que a mulher ainda tem seu corpo extremamente *sexualizado* em relação ao do homem, e que ela é socialmente vulnerável nesse contexto²⁵.

Esse tipo de violência, esse tipo de ato cometido contra a mulher abrange não só uma discussão criminológica, mas ela é fruto de todo um contexto histórico-cultural de anos de subordinação e inferiorização da mulher em relação ao homem. E por isso merece atenção especial do Estado, para que sejam implantadas verdadeiras formas de repressão a esse tipo de violência. E mais, que busquem romper com a inferiorização da mulher na sociedade brasileira.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

_

²⁵ Uma vez estabelecida a pedagogia da culpa sobre as mulheres, através da crença de que foram elas que trouxeram o mal para o mundo, instala-se um modo de fazer crer que as mulheres merecem realmente 'ser menos'. Merecem o castigo. Merecem serem punidas e reeducadas. Desta forma, geralmente os homens, que sabiam escrever, foram escrevendo sobre as mulher e, com isso, 'inscrevendo' modos de ser, fundamentais para conseguirmos detectar uma ação muito comum entre nós, mulheres: sermos subjugadas e, além de tudo, admirarmos quem nos subjuga (EGGERT, 2006, p. 230)

As reflexões apresentadas buscaram destacar a vulnerabilidade da mulher como sujeito passivo dos crimes virtuais. Os direitos à imagem, honra, privacidade e intimidade são violados tão rotineiramente que prescindiram da tutela penal para uma maior proteção, de forma que o Direito Penal, entendido como a *ultima ratio* dos ramos do direito se viu obrigado a abranger tais violações buscando proteger a mulher das violações ocorridas no mundo cibernético. Com pesar, notou-se que ainda há muito a se fazer para que a mulher não seja subjugada na nossa sociedade. Infelizmente a sexualização do corpo feminino possibilita e instiga a divulgação de materiais com cunho que busque denegrir a imagem feminina.

Além disso, sabe-se que o crescimento da internet se dá de forma cada vez mais acelerada, entende-se ser difícil para o direito acompanhar tamanha rapidez. No entanto, verifica-se que todas as mudanças legislativas trazidas até o momento representam um avanço significativo, de forma que a norma, especialmente a norma penal, busca proteger e tutelar os bens jurídicos mais diversos, incluindo assim aqueles que são violados no ambiente virtual.

Entende-se que por mais que a internet seja uma ferramenta tão presente na vida humana, a discussão acerca dos impactos que ela representa no ambiente jurídico demanda um grande debate, ao passo que a presente pesquisa buscou instigar nesse sentido, assim pode-se cada vez mais identificar as lacunas jurídicas que possibilitam violações de direitos no ambiente virtual, com o objetivo de sanar eventuais brechas.

Não se pode negar que a inserção no código penal trazida pela lei 12.737/12 evidencia a preocupação do legislador e da sociedade com a segurança dos dados e informações do ambiente digital, no entanto, ainda há muito que precisa ser feito, especialmente para que as demais situações envolvendo violações no ambiente virtual também sejam penalmente protegidas, diga-se exemplificadamente as condutas entendidas como *revenge porn*, tão recorrentes na atualidade mas despidas de punição estatal.

Além disso, a mera inserção de dispositivo de lei não garante proteção e dignidade à mulher, de forma que além da norma escrita, é preciso que ela seja observada no mundo fático. Ainda que se mostre necessária a tutela de mais situações envolvendo violência contra a mulher no sentido de subjugá-la é imprescindível que as normas até aqui criadas sejam efetivamente observadas, em especial pelos operadores do direito. Infelizmente ainda se vê situações em que o próprio aplicador da lei penal, leia-se, juízes, promotores, advogados, delegados, menosprezam a necessidade de coibir tais violações, dificultando, senão impossibilitando que a lei cumpra além de seu caráter punitivo, mas também o aspecto pedagógico. A norma além de punir aquele que pratica o tipo penal, deve também ser dotada

de pedagogia a desestimular a prática reiterada do crime, portanto, requer a ausência de preconceitos e de culpabilização da própria vítima, o que ainda é muito observado quando se trata da mulher.

Essa reflexão que a Lei 12.737/12 precisa despertar na sociedade, não apenas punindo as práticas criminosas, mas evidenciando que ninguém pode dispor da imagem feminina, desde aqueles que aplicam a norma, até aos autores do crime e vítimas, a partir disso pode-se dizer que a lei foi capaz de cumprir todos os seus aspectos, quais sejam o de punir e evitar e educar para o não cometimento, ressalta-se que foi com esse intuito que o presente trabalho foi realizado.

6. REFERÊNCIAS

- A nova lei Carolina Dieckmann. Disponível em. http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/anovaleicarolinadieckmann. Acesso em 08 de setembro de 2016
- A responsabilidade civil dos provedores de aplicações no Marco Civil da Internet. Disponível em http://justificando.com/2015/08/21/a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-no-marco-civil-da-internet/. Acesso em 30 de Junho de 2016
- AGUIAR, Tâmar Mossamann. Mulher:" inferiorização" e violência doméstica: história da posição social feminina e a análise da violência doméstica contra a mulher na atualidade. 2012.
- ANDRADE, Mariane Souza de. **Pornografia por vingança: a intimidade da mulher exposta na internet**. 2016
- ARAS, Vladimir. **Crimes de informática: uma nova criminalidade**. Jus Navigandi, Ed, v. 12, 1998
- ARAUJO, Kamilla Tharrany Aguiar de. **Proteção à imagem da mulher nos crimes cibernéticos contra a honra:** um estudo dos projetos de lei que visam criminalizar a conduta conhecida como pornografia de revanche. 2015
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Catavento, 2011. 806 p.
- BRASIL. **Código penal brasileiro**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 24 de Junho de 2016.
- _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal:

 Senado Federal. Disponível em

 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 24 de Junho de 2016.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral Vol 1. 17^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 655 p.
- CUNHA, Rogério Sanches **Código Penal para Concursos.** 8 Ed. São Paulo: JusPodivm, 2015, 916 p. 2015, p.

- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Especial**. 7 Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2015. 539 p.
- . Manual de Direito Penal Parte Geral. 3°ª Ed. Bahia: JusPodivm,
- Dieckmann x Azeredo: como se comparam os dois projetos de lei para crimes virtuais. Disponível em http://gizmodo.uol.com.br/projeto-leis-dieckmann-azeredo/ Acesso em 29 de agosto de 2016
- DOS SANTOS, Abimael Borges. Análise da Lei nº. 12.737/12, art. 154-a do Código Penal, que tipifica os delitos cibernéticos e ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann.
- DURAN, Laís Baptista Toledo; BARBOSA, Laryssa Vicente Kretchetoff. LEI CAROLINA DIECKMANN: ATUALIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA BRASILEIRA. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 11, n. 11, 2015.
- **Eduardo Azeredo.** Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Eduardo_Azeredo>. Acesso em 07 de setembro de 2016,
- EGGERT, Edla. Supremacia da masculinidade: questões iniciais para um debate sobre violência contra mulheres e educação. Cadernos de Educação, p. 223-232, 2006.
- EKMAN, Pedro. Marco Civil da Internet e eu com isso. Carta Capital, v. 11, 2014.
- Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA. Disponível em http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html. Acesso em 07 de setembro de 2016.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil vol 1.** 09 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral Vol 1. 17^a Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 920 p.
- Homem é condenado a indenizar namorada por difamação e divulgação de fotos íntimas no facebook. 05/03/2015. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/marco/homem-e-condenado-a-indenizar-namorada-por-difamacao-e-divulgacao-de-fotos-intimas-no-facebook>. Acessado em 21 mar 2015.
- Internet chega pela 1ª vez a mais de 50% das casas no Brasil, mostra IBGE. Disponível em < http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/04/internet-chega-pela-1-vez-mais-de-50-das-casas-no-brasil-mostra-ibge.html>. Acesso em 02 de setembro de 2016..
- **Invasão de dispositivo informático**. Disponível em <www.atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt>. Acesso em 21 de dezembro de 2012.
- JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 88, p. 439-459, 1993.
- KMANN: ATUALIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA BRASILEIRA. **ETIC- ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 11, n. 11, 2015.
- MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2 Ed. Ver. Atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: TMétodo, 2014. 3.065 p.
- MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1298 p.

- OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional**. 11^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 238 p.
- Os conceitos de provedores no Marco civil da Internet. Disponível em < http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet> Acesso em 30 de junho de 2016
- PINHEIRO, Emeline Piva. Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. Disponível em http://www.pucrs.br/uni/poa/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2006_1/emeline.pdf. Acesso em, v. 5, p. 12, 2008.
- PINHEIRO, Reginaldo César. Os Cybercrimes na esfera jurídica brasileira. **Jus navigandi**, 2000.
- **SEXTING e nude selfies são perigos das selfies!** Disponível em http://www.selfieblog.net/artigos/sexting-e-nude-selfies/ Acesso em 07 de setembro de 2016.
- SUSPEITOS do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos. **G1.** Disponível em < http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html> Acesso em 07 de setembro de 2016.
- TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico** Doutrina, Jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013. 406 p.
- **VÍTIMAS** de "nude selfie" e "sexting" na internet dobram no Brasil, diz ONG. 14/04/2014. Disponível em <g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html> acesso em 08 mar 2015



Cássia Obregão Ferreira <obrego4@gmail.com>

ENVIO DE ARTIGO PARA AVALIAÇÃO

Cássia Obregão Ferreira <obrego4@gmail.com>

4 de outubro de 2016 20:12

Para: editor@revistadilemas.com

Prezado Editor, segue anexo arquivo (artigo) para avaliação dessa revista.

Por gentileza peço confirmação do envio para fins de registro.

Cordialmente,

Cássia Obregão Ferreira Direito 10° Semestre UFGD - FADIR

"Por isso ame mais, abrace mais; pois não sabemos quanto tempo temos pra respirar" Thiago Brado



04/10/2016 Normas

editor@revistadilemas.com

Home

Número 4, V. 8

Especial 1

N. Anteriores

Normas

Conselho

Indexadores

Expediente

Previous issues

Guidelines

Fale conosco

NOTA MAIORIDADE

Normas para publicação

Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social recebe em fluxo contínuo contribuições científicas inéditas na forma de artigos, resenhas, traduções e entrevistas. O periódico acadêmico trimestral de ciências sociais (prioritariamente sociologia e antropologia) é centrado nos assuntos da grande temática dos conflitos e do controle social em ciências sociais, tais como:

- Comportamentos Desviantes
- Violências
- Criminalidade
- Moralidade
- Movimentos Sociais e Ação Coletiva
- Conflitos Urbanos
- Justiça Criminal
- Segurança Pública
- Instituições Públicas e Privadas de Controle Social

As colaborações devem ser trabalhos próprios a uma publicação acadêmica e contemplar a linguagem e a abordagem típicas a esse meio.

Os textos devem ser enviados por e-mail, em formato digital, preferencialmente em MS-Word (serão aceitos trabalhos em outros processadores de texto consagrados, como WordPerfect), para o endereço: editor@revistadilemas.com

Todas as colaborações serão submetidas a avaliadores independentes, preservadas as identidades tanto de autores quanto de responsáveis por pareceres. Cada artigo será sempre submetido a pelo menos duas avaliações. Todos os autores receberão cópias dos pareceres de seus artigos, com os comentários dos pareceristas e, eventualmente, do comitê editorial e/ou dos editores de **Dilemas**. A publicação é dependente da aprovação pelos avaliadores.

Dilemas publica textos em português, salvo no caso de artigos originais redigidos em espanhol, inglês ou francês, situação em que os textos serão publicados na língua original, com resumos nesta língua, além de em português e inglês.

Ao submeter um texto, o(s) autor(r) concomitantemente declara aceitar todos os termos e condições da revista e cede seus direitos autorais a **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, tomando inclusive ciência de que ele circulará livre e gratuitamente, em versão digital. A revista não se responsabiliza por opiniões, informações e/ou conceitos apresentados nos textos que publica; estes são de total responsabilidade de seus autores. Os editores se reservam o direito de fazer alterações exclusivamente de forma nos artigos, a fim de garantir a clareza e o respeito aos padrões da publicação.

Definições

Artigo (paper): contribuição no formato de um texto inédito que relata uma pesquisa nova ou introduz uma discussão teórica original. Pode ser assinado por mais de um autor.

Tradução: contribuição na forma de um artigo de outro autor ou do próprio contribuinte, produzido originalmente em língua não portuguesa e traduzido para o português, sempre nas áreas temáticas de interesse de Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Podem ser traduzidos artigos e capítulos de livros, desde que devidamente autorizados por seus autores e/ou detentores de

04/10/2016 Normas

direitos. As traduções podem ser assinadas por um autor.

Entrevista: contribuição na forma da transcrição de uma conversa, apresentada no formato perguntas e respostas (pingue-pongue), com um personagem de interesse para a temática de Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. As entrevistas podem ser assinadas por mais de um autor.

Resenha (review): contribuição no formato de um texto analítico e/ou opinativo a respeito de uma obra (escrita, dramatúrgica ou audiovisual) recém-publicada na área temática concernente à revista. Deve ser assinada por apenas um autor.

Normas para apresentação de colaborações

As colaborações devem obedecer aos seguintes critérios formais:

Padrões gerais:

Folha de rosto: todas as colaborações devem vir acompanhadas de uma folha de rosto, trazendo um resumo de 650 toques (contados os espaços), em português e em inglês (abstract); cinco palavras-chave (igualmente nas duas línguas); e um breve resumo do curriculum do autor, discriminando sua formação e sua filiação institucional, bem como seus contatos (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

Citações: devem ser apresentadas, como tradicionalmente, entre aspas, até o limite de três linhas no texto. Se excederem esse tamanho, devem vir em um bloco separado, com uma linha de espaço antes e depois em relação ao texto, em corpo 10 (dez) pts, com recuo de 1 (um) cm à esquerda e entrelinha simples.

Referências bibliográficas: no texto, devem ser apresentadas sempre entre parênteses, no formato: (AUTOR, ano, p. número da página), como exemplo: (WEBER, 2004, p. 117). Se as páginas citadas formarem uma sequência, usa-se "pp.", seguido de página inicial-página final, conforme o exemplo: (BECKER, 2008, pp. 256-258).

Na listagem de referências, elas devem seguir os seguintes padrões:

Livros:

SOBRENOME, Nome. (ano), Título do livro: Subtítulo. Cidade, Editora.

Obs.: sempre que uma referência de qualquer tipo chegar à segunda linha, esta será iniciada alinhada à terceira letra da primeira linha, como no exemplo:

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. (2002), Direito legal e insulto moral: Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro, Relume Dumará/Núcleo de Antropologia Política.

Capítulos de livros:

SOBRENOME, Nome. (ano), "Título do capítulo: Subtítulo". Em: SOBRENOME, Nome (org). Título do livro: Subtítulo. Cidade, Editora, pp. página inicial-página final.

Artigos em periódicos:

SOBRENOME, Nome. (ano), "Título do artigo: Subtítulo". Publicação, Vol. N, no, pp. página inicial-página final.

Artigos em periódicos on-line:

Se o periódico tiver versão impressa:

SOBRENOME, Nome. (ano), "Título do artigo: Subtítulo". Publicação (on-line), Vol. N, nº, pp. página inicial-página final. Disponível (on-line) em: endereço

Se o periódico não tiver versão impressa:

SOBRENOME, Nome. (ano), "Título do artigo: Subtítulo". Publicação (on-line), Vol. N, no. Disponível (on-line) em: endereço

Textos em jornais e revistas:

SOBRENOME, Nome. (Data), "Título da matéria". Publicação, seção, pp. página inicial-página final.

Imagens: podem figurar no corpo do artigo, mas devem ser igualmente enviadas em arquivos separados, preferentemente no formato JPEG (com 300 dpi de resolução). Se forem usados gráficos e/ou tabelas, eles devem vir acompanhados dos arquivos

04/10/2016 Normas

de imagem que a eles correspondam e, se possível, das planilhas que lhes deram origem.

Padrões específicos:

Artigos: de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) laudas, digitadas com fonte Times New Roman, 12 (doze) pts e entrelinha 1,5 (um e meio). As notas devem ser limitadas a duas por página e conter apenas comentários estritamente necessários ao texto.

Resenhas: de 5 (cinco) a 10 (dez) laudas, digitadas com fonte Times New Roman, 12 (doze) pts, entrelinha 1,5 (um e meio). As notas devem ser limitadas a três por página e conter apenas comentários estritamente necessários ao texto. A abertura do texto deve trazer a referência bibliográfica referente à obra resenhada.

Entrevistas: até 20 (vinte) laudas, digitadas com fonte Times New Roman, 12 (doze) pts, entrelinha 1,5 (um e meio). A entrevista deve ser apresentada no formato "pingue-pongue" (perguntas e respostas) e vir precedida de uma introdução explicativa de até uma lauda (incluída no limite total), dando conta do tema e do curriculum do entrevistado.

Dúvidas, sugestões, comentários e casos omissos devem ser enviados para: editor@revistadilemas.com

Site Map